

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Carlos Abicalil)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º . Esta Lei regulamenta o exercício da atividade profissional conservador e restauradores de bens culturais.

Parágrafo único - Considera-se conservador e restaurador aquele profissional que exerce atividade que implica na preservação de bens culturais, com intuito de resguardar a memória cultural dos povos, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 2º.A profissão do Conservador-Restaurados de bens culturais-CORB, é de natureza cultural, técnica e científica, exercida por profissionais de nível superior, bacharéis e tecnólogos, regulamentados pelo decreto 5154/04.

§ 1º . São profissionais da conservação e restauração de bens culturais o Cientista da Conservação, o Administrador da Preservação, o Técnico em Conservação , o restaurador de bens Culturais.

Parágrafo Único- No desempenho de suas funções, os conservadores-restauradores de bens culturais, serão subsidiados por técnicos de nível médio, regulamentados por esta lei.

Art.3º_ - Para os efeitos desta lei, considera-se bem cultural aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado, abrangendo os bens materiais e imateriais.

Art.4º_ - O exercício da profissão de conservador – restaurador de bens culturais, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido:

I – aos bacharéis, com diploma expedido por instituição brasileira, em conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da Lei;

II - aos diplomados no Brasil por curso de nível superior, com ênfase em Tecnólogo da conservação- restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação, na forma prevista em Lei;

III – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação- restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei, e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV – aos diplomados em cursos de pós-graduação, nível especialização *lato sensu e stricto sensu* e doutorado, em instituições reconhecidas de Ministério da Educação e na forma da Lei, com área de concentração em conservação e restauração de bens culturais, com monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área correlata a restauração e conservação de bens culturais e pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de atividades técnicas e científicas próprias exercidas na áreas, devidamente comprovada;

V – aos diplomados em cursos de nível superior, que, na data de aprovação desta lei, contenha pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) anos intermitentes no exercício de atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, devidamente comprovados;

VI – aos que tenham concluído cursos de especialização, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos intermitentes, no exercício de atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional;

Parágrafo único – Somente podem exercer a profissão de conservador-restaurador de bens culturais os tecnólogos, os diplomados por instituições que ofereçam em sua grade curricular as disciplinas básicas responsáveis pela formação técnica e metodológica e disciplinas específicas em conservação e restauração e responsáveis pela formação de habilidades próprias a cada curso, e carga horária, determinada pelo MEC e Conselho Federal de Conservação- Restauração de Bens Culturais, compatível com as habilidades pertinentes ao(s) campo(s) profissional(ais) escolhido(s);

Art.5º - O exercício da profissão de Técnico de nível médio em conservação e restauração de bens culturais, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido:

I - aos que tenham concluído curso de nível médio específico em

conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo ministério da Educação, reconhecidos na forma da lei;

II -aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos diplomados por outros cursos de nível médio, de duração mínima exigida pelo Ministério de Educação, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos dois anos em atividades no referido campo profissional;

IV – aos que atuam na atividade prática de Conservação e Restauração de Bens Culturais comprovadamente há mais de 10 (dez) anos e não possuem a escolaridade exigida, mediante o seguinte procedimento: receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através de curso técnico com duração máxima de 2 (dois) anos, que os habilitarão a receber a carteira definitiva;

Parágrafo único – É vedado, para o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais -CORB, os diplomados em escolas ou cursos cujos estudos tenham sido desenvolvidos via de correspondência, cursos na modalidade à distância que não tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Educação, cursos de férias, extensão e cursos avulsos ou simplificados, seminários, atividades de curta duração dentre outros que não estejam previstos em Lei.

Art. 6º – Para provimento, exercício de cargos e funções de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB, bacharéis, tecnólogos e técnicos de nível médio em conservação- restauração de bens culturais, na Administração Pública direta e indireta, nas empresas privadas ou como profissional autônomo, são obrigatórios a comprovação da escolaridade e experiência profissional nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único – A condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB não dispensa a prestação de concurso quando exigido para provimento do cargo ou função pública.

Art.7º – Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art.8º– As funções desempenhadas pelos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais CORB, como empregados, serão classificadas em :

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural;

II - ministrar a matéria “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos conteúdos, obedecendo as prescrições legais;

III – elaborar, coordenar e executar projetos referentes à conservação-restauração de bens culturais;

IV - planejar, organizar, gerenciar, dirigir e supervisionar atividades de conservação- restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V - executar atividades concernentes à conservação--restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

VI – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável;

VII - planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação, seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais e compor equipes de tombamento desses bens;

VIII - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre materiais e métodos de conservação e restauração de bens culturais;

IX - definir parâmetros referentes à guarda e acondicionamento das coleções;

X - documentar os procedimentos de conservação- restauração;

XI –orientar o acondicionamento e transporte do acervo;

XII - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação-restauração de bens culturais nas instituições governamentais da Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos privados de idêntica finalidade;

XIII - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

XIV - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de Conservação–Restauração de Bens Culturais;

XV - orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais;

XVI – integrar equipes de trabalho, comissões, conselhos e bancas avaliadoras de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros;

XVII – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a ser criado, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art.8_ - As funções desempenhadas pelos técnicos de nível médio em Conservação– Restauração de Bens Culturais, como empregados, serão assim classificadas:

I. realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta no bem cultural, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

II. executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

III. – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

IV – compor equipes de tombamento;

V – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei, desde que compatíveis com sua formação e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VI – realizar treinamentos nas áreas de conservação–restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VII – auxiliar no planejamento de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VIII – acondicionar e transportar o acervo, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

IX – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

X – exercer outras atividades compatíveis com sua escolaridade e experiência que, a juízo do Conselho a ser criado, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art.9º – Serão criados, oportunamente, o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Culturais e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais, como órgão de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva seu patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por conseqüência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

Em face dessa verdade, existe um consenso, em nível mundial, sobre a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.

Um exemplo claro da importância que a matéria se reveste nos dias de hoje é a adoção, pela Confederação Européia de Associações de Conservadores-Restauradores(ECCO), das “Regras Profissionais da ECCO”, que definem as condições para o exercício da conservação-restauração, o nível de formação requerido para o exercício da profissão e os princípios deontológicos que esses profissionais devem respeitar. Dezenove associações profissionais espalhadas

por quatorze Estados europeus já adotaram essas diretrizes para o disciplinamento interno das atividades de seus filiados.

No Brasil, a ausência de uma legislação clara sobre a matéria tem comprometido a preservação de nosso patrimônio cultural.

O projeto que ora apresentamos tem por objeto justamente sanar essa falha de nosso ordenamento jurídico, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **Carlos Abicalil** PT/MT